



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR INSP. MANGABEIRA**

Parecer de inconstitucionalidade referente ao Projeto de Lei que dispõe a Implementação de faixas exclusivas para motocicletas nas vias que menciona e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em questão propõe que as vias arteriais e vias de trânsito rápido do município de Boa Vista contarão com faixa exclusiva destinada as motocicletas.

Para tal, define como VIA ARTERIAL “aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade” e como VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO “O aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível, não possuem semáforos, cruzamento e retornos”.

2. DO PARECER

Inicialmente, constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei de autoria do Vereador Subtenente Velton (UNIÃO BRASIL), de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto, de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II, da CF/88.

Por outro lado, a análise da proposição permite concluir que, de forma geral, incorre em inconstitucionalidade formal, visto que ao criar obrigações e atribuições a órgãos públicos, usurpa a esfera de competência do Poder Executivo Municipal prevista no art. 61 da Constituição Federal, tendo quanto a isso não observado os requisitos formais do processo legislativo, além de ultrapassar o disposto no art. 2º da CF/88 e art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul quanto à separação dos poderes.

Especificamente, o projeto trata da atribuição de órgãos do Poder Executivo municipal (dentre estes a Secretaria de Obras e a Secretaria de Segurança Urbana e Trânsito), esbarrando nas normas constitucionais de iniciativa e afrontando o referido princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da CF/88).



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR INSP. MANGABEIRA**

As matérias de competência e iniciativa reservadas são rol taxativo na CF/88 e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, **os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos**; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)

Com base nesses fundamentos, vê-se que o alcance material da norma diz respeito ao transporte e à segurança viária no âmbito do Município de Boa Vista, porém esbarra na reserva de iniciativa, já que se insere dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que a propositura legislativa traz em seu bojo determinação legal de que o Poder Executivo crie faixas exclusivas para motocicletas, e pode vir a criar, ainda, a necessidade de obras por parte da administração pública municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade do projeto, visto que caracteriza invasão da iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal e afronta ao que dispõe a Constituição Federal, por extrapolar a iniciativa legislativa do Prefeito Municipal expressa no art. 61, § 1º, da CF/88.

Boa Vista, 13 de abril de 2023.

VEREADOR DANIEL MANGABEIRA
Relator